


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 130 / 2020 - PROPLAD/REIT (11.01.01.05)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Manaus-AM, 14 de Dezembro de 2020

Processo nº 23443.010522/2020-68

OBRA DE CONSTRUÇÃO DO MURO DO CAMPUS LÁBREA-TRECHOS: RUA 22 DE OUTUBRO (FRONTAL) E DO CEMITÉRIO MUNICIPAL (LATERAL DIREITA)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A PRÓ-REITORA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe conferem a Portaria n.º 2.005-GR/IFAM, de 21/09/2016, e a Portaria n.º 1.333-GR/IFAM, de 21/06/2019;

CONSIDERANDO o teor do processo em epígrafe, de nº 23443.010522/2020-68, referente à OBRA DE CONSTRUÇÃO DO MURO DO CAMPUS LÁBREA-TRECHOS: RUA 22 DE OUTUBRO (FRONTAL) E DO CEMITÉRIO MUNICIPAL (LATERAL DIREITA);

CONSIDERANDO o Edital nº 0001/2020, do certame, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, o qual no item 11.5 determina: *11.5. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio do Presidente da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

CONSIDERANDO a NOTA n. 00129/2020/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU, no item 11 e 13, com grifos do autor, a qual orienta: *11. Relativamente à segunda dúvida, que trata da competência para julgamento dos recursos administrativos, decerto não é permitida delegação de competência para julgamento de recursos, conforme artigo 13, II, da Lei nº 9.784/1999. [...] 13. Assim, se o pregoeiro estiver imediatamente subordinado à Pró-Reitora da PROPLAD, esta deverá julgar os recursos contra os atos por ele praticados. Caso ele esteja subordinado ao Reitor, caberá a este o julgamento.*

CONSIDERANDO o DESPACHO Nº 43873 / 2020 - GAB/REITORIA, de 11/12/2020, o qual, de ordem do Reitor do IFAM, avaliou que sendo o recurso contra decisão proferida pelo pregoeiro, subordinado à PROPLAD, retornou o processo para que essa Pró-Reitora julgue os recursos;

CONSIDERANDO o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **J V COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, o qual argui haver cumprido as exigências do estabelecido nos itens 7.9.7 e 7.9.8, do edital, por ter apresentado declaração de compromisso de vinculação contratual futura do profissional exigido aos itens em referência, conforme documentos verificados e disponíveis no site do IFAM, mas não reconhecida pela avaliação técnica da Comissão de Licitação, conforme ata de julgamento de habilitação e decisão administrativa primária; e que a empresa IF ENGENHARIA EPP não atendeu aos requisitos estabelecidos no item 7.8 do edital;

CONSIDERANDO que a empresa **J V COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou, conforme se verifica nas páginas 841 a 842 do processo, documento intitulado

DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE DAS INSTALAÇÕES, DOS EQUIPAMENTOS / MÁQUINAS E DO PESSOAL TÉCNICO, onde afirma que tudo ali listado se encontra disponível e apto para execução dos serviços objeto do certame, caso se sagre vencedora desta licitação;

CONSIDERANDO que o Edital não estabeleceu e exigiu modelo padrão para a declaração mencionada no item 7.9.7 do mesmo;

CONSIDERANDO que a empresa IF ENGENHARIA EPP apresentou requerimento deferido pela JUCEA com alteração do capital social da empresa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 23/07/2020, conforme se verifica nas páginas 710 a 725 do processo;

CONSIDERANDO o item 7.9.7 do edital do certame TOMADA DE PREÇOS n° 001/2020-IFAM, o qual estabelece ser possível para o prestador de serviços a apresentação de *declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.*

CONSIDERANDO o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93, o qual estabelece que a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

RESOLVE:

Conhecer o recurso interposto pela empresa **J V COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com base no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/199, por sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**;

Determinar a habilitação da empresa J V COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no certame TOMADA DE PREÇOS n° 001/2020-IFAM, com base no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e 7.9.7 do edital.

Manter a decisão da Comissão de Licitação pela habilitação da empresa IF ENGENHARIA EPP no certame TOMADA DE PREÇOS n° 001/2020-IFAM, com base no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Manaus, AM.

PROPLAD

14/12/2020

(Assinado digitalmente em 14/12/2020 22:54)
JOSIANE FARACO DE ANDRADE ROCHA
PRO-REITOR(A)
Matrícula: 2498074

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifam.edu.br/documentos/> informando seu número: **130**, ano: **2020**, tipo: **DECISÃO ADMINISTRATIVA**, data de emissão: **14/12/2020** e o código de verificação: **6843fb3b53**